



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.158 – Ano X– 17/05/2024 – Pág.1

## JURÍDICO

### DECRETO Nº1.961 DE 17 DE MAIO DE 2024.

**“Dispõe sobre a utilização de recursos próprios do Município na aquisição de gêneros alimentícios do Credenciamento por meio de Chamada Pública diretamente da Agricultura Familiar para alimentação escolar, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARATINGA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei 13.019/14 e Resolução CD/FNDE nº 6, de 08 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer normas claras e objetivas que regulem os procedimentos para o credenciamento por meio de chamada pública, visando a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

**CONSIDERANDO** a importância de promover a alimentação escolar de qualidade, que atenda às necessidades nutricionais dos estudantes, enquanto apoia a produção local da Agricultura Familiar, gerando desenvolvimento econômico sustentável no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei nº 13.019/14 e a Resolução CD/FNDE nº 6, de 08 de maio de 2020, que fornecem o arcabouço legal para a implementação deste chamamento público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir transparência, isonomia e eficiência no processo de seleção das propostas, assegurando a participação ampla da comunidade de Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a utilização de recursos próprios do Município na aquisição de gêneros alimentícios do Credenciamento por meio de Chamada Pública para diretamente da Agricultura Familiar para alimentação escolar, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

**§ 1º** Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis.

**§ 2º** Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.158 – Ano X– 17/05/2024 – Pág.2

**Art. 2º** O procedimento será conduzido pela Comissão de Processamento e Julgamento designada, em razão da especificidade do objeto e necessidade da realização de diligências externas, permitido através do artigo 8º, §2º da Lei 14.133/21, e terá, especialmente, as seguintes atribuições:

I - Responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital;

II - Analisar a aceitabilidade dos Projetos de Venda e a conformidade dos documentos de habilitação, de acordo com os critérios previstos neste Edital;

III - Conduzir os procedimentos relativos ao Credenciamento;

IV - Verificar os documentos dos proponentes participantes e apontar as pendências;

V - Declarar os vencedores;

VI - Receber os recursos administrativos, podendo reconsiderar suas decisões ou encaminhar ao julgamento da autoridade competente;

VII - Elaborar a ata da sessão;

VIII - Encaminhar o processo à autoridade superior para homologar o Credenciamento e ratificar a inexigibilidade de licitação.

**Art. 3º** A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias.

**Art. 4º** O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela Administração Municipal, com base na realização de pesquisa de preços de mercado.

**§ 1º** O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

**§ 2º** Os preços de aquisição definidos pela Administração Municipal devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

**Art. 5º** O edital de credenciamento por meio de chamada pública observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà:



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.158 – Ano X– 17/05/2024 – Pág.3

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

**§ 1º** O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

**§ 2º** Nesta hipótese de contratação, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

**§ 3º** É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no âmbito do município onde será executado o



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.158 – Ano X– 17/05/2024 – Pág.4

contrato.

**II** - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

**Art. 6º** A Administração Municipal deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo e/ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

**Art. 7º** Os documentos relativos à habilitação e as propostas de preços (Projeto de venda) serão recebidos pela Comissão por meio eletrônico (arquivo .pdf) ou presencialmente, no setor de Licitações

**Art. 8º** Para seleção, os projetos de venda habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

**§ 1º** Entende-se por local, no caso de DAP Física, o Município indicado na DAP.

**§ 2º** Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o Município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

**§ 3º** Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

**I** – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

**II** – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

**III** – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

**IV** – O grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

**§ 4º** Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

**I** – Os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.158 – Ano X– 17/05/2024 – Pág.5

**a)** para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% +1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

**b)** no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

**II** – Os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

**III** – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

**a)** no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

**b)** em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

**IV** – Caso a Administração não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º;

**Art. 9º** Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:

**§ 1º** Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

**I** – a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

**II** – o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.158 – Ano X– 17/05/2024 – Pág.6

**III** – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;

**IV** – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

**V** – A declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

**§ 2º** Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:

**I** – A prova de inscrição no CPF;

**II** – O extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

**III** – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

**IV** – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

**V** – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

**§ 3º** Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

**I** – A prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

**II** – O extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

**III** – a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

**IV** – as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

**V** – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.158 – Ano X– 17/05/2024 – Pág.7

**VI** – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

**VII** – a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;

**VIII** – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

**§ 4º** Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 5º, § 2º, fica facultado à Administração a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital.

**Art. 10** Os projetos de venda selecionados devem resultar na celebração de contratos com a Administração, os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública.

**Art. 11** O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:

**I** – Para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/Município;

**II** – Para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

$VMC = NAF \times R\$ 40.000,00$  (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).

**§ 1º** Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a Administração Municipal a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.

**§ 2º** Cabe à Administração Municipal a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A esta, também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações, nos casos de comercialização com grupos formais.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.158 – Ano X– 17/05/2024 – Pág.8

**Art. 12** Aplica-se, de modo complementar, para a modalidade aqui descrita, as normas da Resolução FNDE nº 6, de 08 de maio de 2020, da Lei 13.019/2014 e da Lei 14.133/2021.

**Art. 13.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Igaratinga, 17 de maio de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 1.962, DE 17 DE MAIO DE 2024.

Institui o Comitê Técnico de Políticas da Promoção da Equidade e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que o cargo lhe confere, apurado no que dispõe o art. 72, VI, c/c art. 100, inciso I, alínea “b”, todos da Lei Orgânica Municipal,

#### DECRETA:

**Art.1º-** Fica instituído no âmbito do município de Igaratinga-MG, o Comitê Técnico de Políticas da Promoção da Equidade, que possui como finalidade implantar as políticas de promoção da equidade em saúde no município, bem como acompanhar e analisar a realização de ações direcionadas às populações em situação de maior vulnerabilidade social.

**Parágrafo único-** Considera-se população em maior vulnerabilidade social neste município, a população LGBT, a população negra, a população de adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória e a população rural.

**Art.2º-** O Comitê Técnico de Políticas da Promoção da Equidade no âmbito do Município de Igaratinga-MG, fica composto pelos seguintes membros:

**I- Presidente do Comitê da Equidade:**

Angélica de Oliveira Fernandes – Referência Técnica da POEPS.

**II- Representante da Secretaria Municipal de Saúde:**

Claudia Aparecida Oliveira – Coordenadora da Atenção Básica.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.158 – Ano X– 17/05/2024 – Pág.9

**III- Representantes da ESF:**

Titular: Daniela Fernandes Franco;

Suplente: Joana Maria Rodrigues Ferreira.

**IV- Representantes do Conselho Municipal de Saúde:**

Titular: Leiliane Aparecida Alves Heleno;

Suplente: Erli Gonçalves Moreira.

**V- Representantes do NASF:**

Titular: Renata Cristina Xavier;

Suplente: Edilaine Aparecida Teixeira Santos Batista.

**VI- Representantes da População (LGBTQIA+):**

Titular: Renato Alves da Silva;

Suplente: Fernando Cordeiro dos Santos.

**VII- Representantes da População Negra:**

Titular: Riuza Perpetua Alves;

Suplente: Antônio José Fernandes Neto.

**VIII- Representantes da População do Campo:**

Titular: Ezilaine Soares Nogueira;

Suplente: Rosemeire de Faria Santos Campos.

**IX- Representantes da População de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória:**

Titular: Andrêza Lorena Oliveira Fernandes;

Suplente: Alexandra Rodrigues Guimarães.

**X- Representantes das Escolas Municipais e Estaduais:**

Titular: Cristina Maria Almeida Rodrigues de Faria;

Suplente: Kátia Regina de Lima Silva.

**XI- Representantes da Secretaria da Cultura, Esporte e Turismo:**

Titular: Jaime Donizete da Fonseca;

Suplente: William Wagner Emerson.

**XII- Representantes da Secretaria da Assistência Social e CRAS:**



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.158 – Ano X– 17/05/2024 – Pág.10

Titular: Edson Junio Guimarães;

Suplente: Leandro Alves de Lima.

**Art.4º-** Fica revogado o decreto nº 1.747, de 13 de abril de 2022.

**Art.5º-** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 17 de maio de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

**CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 03/2024**

Atendendo aos dispositivos do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Igaratinga, regulado pelo Edital nº 01/2023 de 31 de agosto de 2023, homologado pelo Decreto nº 1.947, de 27 de março de 2024, ficam convocados pelo presente Edital de Convocação os candidatos aprovados, conforme tabela abaixo, para **CONTRATAÇÃO.**

PROFESSOR I	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
SIRLENY LOPES CANÇADO HENRIQUES CAMPOS	71º
SABRINA APARECIDA ANTÔNIO	72º
THAYS HENRIQUES DE OLIVEIRA	73º
LUCELIA MENDES BARBOSA	74º
NILMARA LIMA DO AMARAL	75º
RAFAELA REZENDE	76º
KATIA APARECIDA FOSECA	77º

Vossas Senhorias deverão atender **TODAS** as exigências comprobatórias, exigidas nos itens 13.1.1 e 14.4 do Edital, apresentando os originais e cópias dos documentos para serem autenticados.

**DATA, LOCAL E HORÁRIO PARA COMPARECIMENTO:**

**20/05/2024 a 21/05/2024 (segunda a terça-feira )**

Prefeitura Municipal de Igaratinga

Praça Manuel de Assis, 272, centro, Igaratinga – MG

8h às 11:00 ou 13h às 17h



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.158 – Ano X– 17/05/2024 – Pág.11

**Contato para esclarecimento de dúvidas:**

Departamento de Recursos Humanos  
Flávia Cristina de Almeida Mota  
(37) 3246-1134

Igaratinga, 17 de maio de 2024

**FÁBIO ALVES COSTA FONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## LICITAÇÃO

**O MUNICÍPIO DE IGARATINGA:** Torna público a abertura do processo nº 41/2024, modalidade Leilão nº 01/2024. **OBJETO: "ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, CONSIDERADOS ECONOMICAMENTE INVIÁVEIS PARA CONSERTO E IMPRODUTIVOS PARA USO PERMANENTE NO SERVIÇO PÚBLICO, OS QUAIS SÃO INSERVÍVEIS PARA ATENDIMENTO DAS AÇÕES PROGRAMÁTICAS DA MUNICIPALIDADE, CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 1.828, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024", CONFORME DESCRIÇÕES, VALORES E EXIGÊNCIAS DO PRESENTE EDITAL.** Realização do leilão ocorrerá no dia 25 de junho de 2024 as 08:00 horas na Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, no endereço <https://bll.org.br/>. O edital encontra-se no site [www.igaratinga.mg.gov.br](http://www.igaratinga.mg.gov.br), mais informações pelo telefone (37) 3246-1134 ou pelo e-mail [licitacao@igaratinga.mg.gov.br](mailto:licitacao@igaratinga.mg.gov.br). Igaratinga, 17 de maio de 2024. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal